



Audiência Pública destinada a debater o Projeto de Lei nº 619 de 2011, que “dispõe sobre a implantação de agrovilas”.

Anaximandro Doudement Almeida
Assessor

16/05/2012

DO OBJETO E NATUREZA

PROJETO DE LEI Nº 619 DE 2011



Art. 1º O Poder Público promoverá a implantação de assentamentos rururbanos através do sistema de agrovilas condominiais.

Observação: Natureza autorizativa. O Projeto se enquadra no rol das **proposições autorizativas** de ações constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo (aspecto formal de inconstitucionalidade).

Verificar art. 84, VI, a, combinado com art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

DO CONCEITO DE ASSENTAMENTOS RURURBANOS



O aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou área urbanas **sem infraestrutura**, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não-agrícolas. (Parágrafo único do art. 1).

DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE IMÓVEL RURAL E URBANO

(Lei nº 5.172/1966)



Art. 32. O **imposto**, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana [...], localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as **áreas urbanizáveis**, ou de **expansão urbana**, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

[grifo nosso].



DOS OBJETIVOS

- I – proporcionar a elevação de nível de qualidade de vida através do acesso à terra, à moradia, **à educação e à saúde**;
- II – proporcionar a **geração de emprego e de renda**, combatendo a miséria, a marginalização dos indivíduos e o êxodo rural;
- III – incrementar o cooperativismo;
- IV – promover o desenvolvimento sustentável [...];
- V – promover o fomento, a assistência e o assessoramento para as atividades agrícolas e não-agrícolas;
- VI – promover o acesso aos demais programas governamentais existentes, colaborando com as ações federais relacionadas à Reforma Agrária e ao Desenvolvimento Rural;
- VII – **promover o acesso aos demais programas governamentais existentes**, colaborando com as ações federais relacionadas à **Reforma Agrária** e ao Desenvolvimento Rural.

DAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DOS ASSENTAMENTOS RURUBANOS (Art. 4º)



§ 1º O número de núcleos familiares [...] e a área total de cada projeto serão definidos a partir de estudos prévios sobre a potencialidade de uso sustentável dos recursos naturais e da viabilidade econômica.

§ 2º A área mínima oferecida poderá ser de 0,5 (cinco décimos) de hectare por núcleo familiar ou indivíduo [...].

§ 3º O núcleo urbano de cada projeto poderá ser constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde, lazer instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos ou orgânicos, conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, além de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e à rede-tronco de energia elétrica.

Conceito de propriedade familiar. (Estatuto da Terra)



➔ Lei nº 4.505/1964, art. 4, II, III e IV:

“II - “**Propriedade Familiar**, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, **com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração**, e eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros”.

III - “**Módulo Rural**, a área fixada nos termos do inciso anterior”. [grifo nosso].

IV - “**Minifúndio**”, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

Minifúndios



O módulo rural foi instituído para coibir a proliferação de minifúndios.

A pequena gleba rural, inferior ao módulo rural, não obstante trabalhada por uma família, mesmo absorvendo-lhe toda a força de trabalho, mostra-se insuficiente para propiciar a subsistência e o progresso econômico e social do grupo familiar.

Na linguagem de alguns doutrinadores agrários, o minifúndio é chamado de “o câncer da terra”.

Estrutura Agrária Brasileira



| | | Norte | Nordeste | Sudeste | Sul | Centro-Oeste | Brasil |
|--------------------------------------|-------------------------|------------|------------------|----------------|----------------|--------------|------------------|
| Grande Propriedade > 15 módulos | Estabelecimentos | 7.739 | 13.293 | 20.949 | 22.685 | 27.078 | 91.744 |
| | Área (ha) | 25.906.045 | 26.250.678 | 24.037.168 | 18.894.158 | 77.325.063 | 172.413.111 |
| Média Propriedade 4 a 15 módulos | Estabelecimentos | 20.732 | 47.922 | 69.937 | 57.415 | 42.419 | 238.425 |
| | Área (ha) | 10.903.152 | 16.460.403 | 14.219.836 | 8.572.823 | 16.869.949 | 67.026.163 |
| Pequena Propriedade 1 a 4 módulos | Estabelecimentos | 89.468 | 179.038 | 201.671 | 269.293 | 72.255 | 811.725 |
| | Área (ha) | 11.358.332 | 16.400.480 | 10.870.586 | 13.803.291 | 7.156.949 | 59.589.638 |
| Minifúndio 0 a 1 módulo | Estabelecimentos | 326.683 | 2.032.703 | 610.023 | 636.999 | 172.315 | 3.778.723 |
| | Área (ha) | 7.368.493 | 16.964.055 | 5.810.644 | 511.147 | 3.999.197 | 34.653.536 |
| Não Informantes | Estabelecimentos | 31.156 | 181.104 | 19.517 | 19.811 | 3.429 | 255.017 |
| Total | Estabelecimentos | 475.778 | 2.454.060 | 922.097 | 1.006.203 | 317.498 | 5.175.636 |
| | Área (ha) | 55.536.023 | 76.075.616 | 54.938.233 | 41.781.419 | 105.351.157 | 333.682.448 |

Fonte: IBGE - Censo Agropecuário 2006. Lei 8.629/1993.

Instrumentos de combate a divisibilidade e pulverização do imóvel rural.



Lei 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra):

Art. 20. As **desapropriações** a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

I - os **minifúndios** e latifúndios;

Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, **desapropriando**, **aglutinando** e **redistribuindo** as áreas.

ZONA TÍPICA DE MÓDULO



- ❑ Regiões delimitadas pelo INCRA, com características ecológicas e econômicas homogêneas, baseada na divisão microrregional do IBGE - Microrregiões Geográficas - MRG, considerando as influências demográficas e econômicas de grandes centros urbanos.
- ❑ Os municípios estão classificados segundo a ZTM a que pertencem, codificadas de 1 a 9 e são especificadas de acordo com sua dimensão e tal como fixadas pela Instrução Especial INCRA/Nº 50, de 26.08.97, aprovada pela Portaria MEPF/Nº 36, de 26.08.97, que altera a Portaria MIRAD nº 32/89.

ZONA TÍPICA DE MÓDULO



| Código da ZTM | ZTM | Dimensão do Módulo por Tipo de Exploração (há) | | | | | |
|---------------|-----|--|------------|------------|----------|-----------|---|
| | | Hortigranjeira | Lavoura | | Pecuária | Florestal | Imóvel Inexplorado ou com Exploração não Definida |
| | | | Permanente | Temporária | | | |
| 1 | A1 | 2 | 10 | 13 | 30 | 45 | 5 |
| 2 | A2 | 2 | 13 | 16 | 40 | 60 | 10 |
| 3 | A3 | 3 | 15 | 20 | 50 | 60 | 15 |
| 4 | B1 | 3 | 16 | 20 | 50 | 80 | 20 |
| 5 | B2 | 3 | 20 | 25 | 60 | 85 | 25 |
| 6 | B3 | 4 | 25 | 30 | 70 | 90 | 30 |
| 7 | C1 | 4 | 30 | 35 | 90 | 110 | 55 |
| 8 | C2 | 5 | 35 | 45 | 110 | 115 | 70 |
| 9 | D | 5 | 40 | 50 | 110 | 120 | 100 |

Fração Mínima de Parcelamento - FMP



Área mínima fixada para cada município, que a lei permite desmembrar, para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel original permaneça com área igual ou superior à área mínima fixada. (artigo 8º, da Lei nº 5.868/72)

ART. 8º DA LEI Nº 5.858, DE 1972



Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do **Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964**, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do **módulo calculado para o imóvel** ou da **fração mínima de parcelamento** fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - **A fração mínima de parcelamento será:**

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º - Em **Instrução Especial** aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados **nulos** e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. [...]

A FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO (FMP) DO MUNICÍPIO



| Código da ZTM | ZTM | Fração Mínima de Parcelamento (em hectare) |
|---------------|-----|--|
| 1 | A1 | 2 |
| 2 | A2 | 2 |
| 3 | A3 | 3 |
| 4 | B1 | 3 |
| 5 | B2 | 3 |
| 6 | B3 | 4 |
| 7 | C1 | 4 |
| 8 | C2 | 5 |
| 9 | D | 5 |



A FMP passou a corresponder ao módulo de exploração hortigranjeira da ZTM a que pertence (Instrução Especial INCRA nº 50/97).

DO COOPERATIVISMO



Art. 5º O assentamento rururbano poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo, inclusive a Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), nos termos da lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra)

Art. 79. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.[...]

§ 6º Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de **vida autônoma**, **sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária**, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o Fundo requerido no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO



A proposta deve ser revisada e adequada aos procedimentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os relacionados à sustentabilidade das famílias.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil



www.canaldoprodutor.com.br